

# INFORMATIVOS

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA PPE/PGE

EDIÇÃO OUTUBRO

GOVERNO DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO  
*Procuradoria-Geral do Estado*



# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

(Atualizado até o Informativo N° 1073)

## TERMO INICIAL DA LICENÇA-MATERNIDADE E DO SALÁRIO-MATERNIDADE:



Nos casos de internações pós-parto que durem mais de duas semanas, o termo inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade é a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido – o que ocorrer por último –, prorrogando-se ambos os benefícios por igual período ao da internação, visto que não podem ser reduzidos de modo irrazoável e conflitante com o direito social de proteção à maternidade e à infância.

(ADI 6327/DF, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 21.10.2022 (sexta-feira), às 23:59)

**INFORMATIVO STF N° 1073, de 28 de outubro de 2022.**

## LEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO:

A procuradoria jurídica estadual ou municipal possui legitimidade para interpor recurso em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em representação de inconstitucionalidade.

(ARE 873804 AgR-segundo-ED-EDv-AgR/RJ, relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 13.10.2022)

**INFORMATIVO STF N° 1072, de 21 de outubro de 2022.**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

(Atualizado até o Informativo N° 754)

## TERMO INICIAL - PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DE MS COM OBJETIVO DE RECLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO:

A data do último ato administrativo reputado ilegal é o termo inicial do prazo decadencial para impetração de Mandado de Segurança com objetivo de reclassificação em concurso público em virtude de anulação de questões por decisão judicial após o encerramento do prazo de validade do certame.

(PROCESSO RMS 64.025-BA, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 04/10/2022, DJe 10/10/2022).

**Informativo n° 752, 10 de outubro de 2022.**

## PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO ÀS EMPRESAS ESTATAIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS:

Aplica-se a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 às empresas estatais prestadoras de serviços públicos essenciais, não dedicadas à exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa e natureza concorrencial.

(Processo n°: REsp 1.635.716-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 04/10/2022, DJe 11/10/2022).

**Informativo n° 753, 17 de outubro de 2022.**

# TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

(Atualizado até o Informativo nº 446)

## PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES:

A atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às tarefas de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções e não encontra respaldo no art. 3º, inciso IV, da Lei 10.520/2002 nem no art. 17 do Decreto 10.024/2019.

(Acórdão 2146/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

**INFORMATIVO Nº 446 DE 18/10/2022**

## CRENCIAMENTO: NOVA LEI DE LICITAÇÕES:

É possível a utilização de credenciamento (art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021), inclusive por empresas estatais, para contratação de serviço de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição, em substituição a licitação com critério de julgamento pelo menor preço, inviabilizada para esse tipo de contratação após a edição do Decreto 10.854/2021 e da MP 1.108/2021.

**Observação:** A PGE-ES possui entendimento, por meio do Parecer lavrado pela Procuradoria Fiscal nos autos do Processo n. 2019-ZC3LP, no sentido de que a vedação contida no Decreto nº 10.854/2021 e na MP nº 1.108/2022 (convertida na Lei Federal nº 14.442/2022) não se aplica aos entes pertencentes à **Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional**, pois não são beneficiários da vantagem tributária concedida pelo art. 1º, caput, da Lei nº 6.321/1976.

O Plenário do TCU apreciou representação acerca de possíveis irregularidades em credenciamento realizado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) para a contratação de empresa especializada com vistas a prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de crédito em cartões eletrônicos/magnéticos, nas modalidades refeição e alimentação, para os funcionários da estatal. [...]

Em sua instrução, a unidade técnica, de um lado, destacou que o Decreto 10.854/2021 e a Medida Provisória 1.108/2021 proibiram o deságio na contratação de vales refeição e alimentação, ou o uso de taxa de administração negativa aplicada sobre valor dos aludidos benefícios, circunstância que inviabilizaria o emprego de licitação baseada no critério de julgamento do menor preço, em que as empresas competiam ofertando as menores taxas de administração. Por outro lado, entendeu que a opção pelo julgamento de melhor técnica encontraria problemas no estabelecimento de critérios de comparação e pontuação entre as empresas. Nesse cenário, o credenciamento surgiria como alternativa para contratações como a examinada, em que são selecionadas empresas que preenchem os requisitos previstos no edital, ficando a efetiva escolha da contratada a cargo do usuário do serviço, conforme hipótese prevista no art. 79, inciso II, da Lei 14.333/2021, aplicável de forma analógica às estatais [...]

Para reforçar o seu posicionamento, o relator transcreveu excerto do voto condutor do Acórdão 533/2022-Plenário, segundo o qual, não obstante a Lei 14.133/2021 não se aplicar às empresas regidas pela Lei 13.303/2006, “é razoável admitir que as novas regras de flexibilização e busca de eficiência dos processos seletivos para contratações públicas, ao serem aprovadas pelo Poder Legislativo para aplicação no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional - de rito administrativo mais rigoroso -, podem, e devem, ser estendidas, por analogia, às sociedades de economia mista, que, sujeitas ao regime de mercado concorrencial, exigem, com mais razão, instrumentos mais flexíveis e eficientes de contratação. Assim, embora o credenciamento não esteja previsto expressamente na Lei 13.303/2006, é razoável admitir, na espécie, a aplicação analógica das regras previstas nos arts. 6º, XLIII, e 79, da Lei 14.133/2021 às empresas estatais”.

Ao final, o relator concluiu não haver impeditivo ao uso do credenciamento na forma realizada pela Infraero e o colegiado, seguindo o voto do condutor do processo, conheceu da representação e julgou-a improcedente. (Acórdão 5495/2022 Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas).

# TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

(BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA TCU (atualizado até o nº 423))

## BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 419 (03/10/2022)

**Acórdão 2036/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)**

Licitação. Documentação. Autenticação. Habilitação de licitante. Diligência. Edital de licitação.

É irregular que o edital exija, para habilitação das licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais. Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

## BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 420 (10/10/2022)

**Acórdão 5692/2022 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)**

Responsabilidade. Convênio. Contrapartida. Aplicação. Ausência. Débito. Juros de mora. Correção monetária. Marco temporal. No caso de débito relativo a não aplicação de contrapartida, a atualização monetária e os juros de mora devem ser calculados a partir do fim da vigência do convênio, uma vez que a contrapartida pode ser aplicada ao longo da execução do ajuste.

# TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

(BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA TCU (atualizado até o nº 423))

## BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 422 (24/10/2022)

**Acórdão 2163/2022 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

Contrato Administrativo. Emergência. Vigência. COVID-19. Prorrogação de contrato. Marco temporal. Serviços contínuos. Não há amparo jurídico para a prorrogação, após 22/5/2022, de contratação direta realizada nos termos do art. 12, caput e § 1º, da Lei 14.124/2021, ainda que tenha por objeto a prestação de serviços contínuos, uma vez que, nessa data, houve o encerramento da ESPIN (Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional), não mais persistindo as razões que justificaram a contratação sem licitação, devendo a Administração, caso considere necessário dar continuidade aos referidos serviços, providenciar o devido processo licitatório.

## BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 423 (31/10/2022)



**Acórdão 7289/2022 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)**  
Responsabilidade. Licitação. Parecer jurídico. Fundamentação. Parecerista. Qualificação técnica. Competitividade. Restrição. A elaboração de parecer, com base no art. 38 da Lei 8.666/1993, aprovando minuta de edital de licitação contendo exigências de qualificação técnica que restringem indevidamente a competitividade do certame pode ensejar a responsabilização do parecerista jurídico.

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCEES)

(Edição nº 121 de 27 de junho a 30 de setembro de 2022)

## REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO:

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. Parecer em Consulta TC nº 020/2022.**

Não é possível a aplicação do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro aos valores registrados na Ata de Registro de Preços oriunda de Sistema de Registro de Preços podendo, todavia, ser aplicado este instituto aos contratos celebrados, e em plena execução, com base na referida ata.

Plenário. Parecer em Consulta TC nº 020/2022, TC-4060/2022, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 15/08/2022.